

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM – PARÁ.

Ismael Moraes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA nº 6.942, que usa e assina **Ismael Moraes**, com endereço profissional constante do rodapé desta, título de eleitor em anexo (**doc. 01**), vem, de moto próprio, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei n. 4.717/1965, propor a presente **Ação Popular com Pedido de Antecipação de Tutela** contra **1) Ana Júlia de Vasconcelos Carepa**, brasileira, arquiteta, RG nº 6198629 SSP/PS e CPF nº 118.163.842-91, residente e domiciliada na Tv. Apinagés, nº 536, Batista Campos, CEP 66.025-002, Belém, Pará; e os seguintes conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, **2) Cipriano Sabino de Oliveira Junior (Presidente)**; brasileiro; **3) Luiz da Cunha Teixeira (Vice)**, brasileiro; **4) Ivan Barbosa da Cunha (Corregedor)**, brasileiro, **5) Nelson Luiz Teixeira Chaves (Membros)**, brasileiro; **6) Maria de Lourdes Lima de Oliveira (Membro)**, brasileira, todos encontráveis no Tribunal de Contas do Estado, sito à Tv. Quintino Bocaiúva com Av. Nazaré, e pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Das Partes – Legitimação Ativa e Passiva

O art. 1º da Lei 4.717/65, que regula a Ação Popular, preconiza que qualquer cidadão é parte legítima para propô-la, e que a prova de cidadania se faz através da apresentação de título eleitoral válido, ou documento que a ele corresponda.

Dentre os documentos anexos a esta petição segue a cópia do título eleitoral do demandante como demonstração da legitimidade ativa.

O pólo passivo, por seu turno, está descrito no *caput* do art. 6º da mesma Lei, *in verbis*:

“Art. 6º. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

Outrossim, os Conselheiros do TCE/PA compõem o pólo passivo porque aprovaram e ratificaram o ato impugnado, sendo legítimos para compor lado passivo desta ação.

Por fim, **Ana Júlia de Vasconcelos Carepa** é beneficiária direta da aprovação das contas do orçamento de 2010 do Estado do Pará, por ser ela a responsável.

Dos Fatos

Em 23 de maio deste ano o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, acatando o parecer prévio do Conselheiro **Ivan Barbosa da Cunha** no **Processo nº 2011/50965-1**, votou, por maioria, pela aprovação da prestação de contas do Governo do Estado do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da então Governadora ANA JULIA DE VASCONCELOS CAREPA, através da **Resolução nº 18.022**, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/5/2011, Caderno 4, p. 5 (**doc. 02**), transcrita:

“Resolução nº 18.022

NÚMERO DA PUBLICAÇÃO: 236735

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 116, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o art. 59 da Lei Complementar 12, de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do TCE-PA) e com as normas constantes da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando o disposto no art. 129 do Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando o que consta do Processo 2011/50965-1;

Considerando os votos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros (Anexo II);

RESOLVE, por maioria, adotar como parecer prévio (Anexo I) o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, o qual, conclusivamente, assim dispõe:

1. Pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalva, à aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, das contas da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA, referentes ao exercício financeiro de 2010, incluindo a Gestão Fiscal do PODER EXECUTIVO;

2. Pela DETERMINAÇÃO ao Poder Executivo no sentido de adotar providências visando aperfeiçoar o controle da execução orçamentária, abrangendo, inclusive, a integração entre os sistemas CEO e SIAFEM, evitando riscos ao equilíbrio orçamentário e financeiro;

3. Pela formulação das RECOMENDAÇÕES, visando tanto à adoção de procedimentos necessários à resolução dos senões detectados no Relatório quanto ao aprimoramento da gestão pública estadual, como segue:

3.1. Ao governo do Estado

1. Que o Governo do Estado adote novas medidas, as quais, agregadas às existentes, possam reduzir o grau de dependência financeira do Regime Próprio da Previdência dos Servidores – RPPS em relação ao tesouro estadual;

3.2. Ao Poder Executivo

1. Que na Lei do PPA 2012-2015 constem as metas de melhoria dos indicadores sociais presentes no Mapa de Exclusão Social e as estratégias a serem adotadas para sua elaboração, de acordo com o previsto na Lei nº 6.836/2006, art. 4º;

2. Que, em cumprimento à Lei nº 6.836/2006, art. 5º, encaminhe junto à Prestação de Contas Anual cópia do Anexo de Metas Sociais integrante do Projeto de Lei Orçamentária apresentado anualmente ao Poder Legislativo;

3. Que disponibilize a sociedade o módulo de consulta do Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará - GP Pará, em atendimento ao que determina a Lei nº 7.077/2007, art. 14;

4. Que realize Audiências Públicas nos processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA, conforme determina a LRF, art. 48, parágrafo único, inciso I;

5. Que, em atenção ao Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da STN, faça constar no Demonstrativo de Avaliação da Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, constante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, projeção atuarial de no mínimo 75 anos, conforme estabelecido na Portaria MPAS nº 4.992 de 05-02-1999;

6. Que faça constar no Anexo de Metas Fiscais da LDO o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, evidenciando a modalidade da renúncia fiscal para cada espécie de

tributo e a condição utilizada, dentre as previstas na LRF, art. 14, para cada situação de renúncia de receita, em consonância com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

7. Que apresente os valores a serem gastos com cada providência a ser tomada no caso de concretização do risco fiscal apontado no Demonstrativo de Riscos Fiscais da LDO, em conformidade com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da STN;

8. Que implemente novas ações em adição àquelas já implementadas, com o fim de otimizar a cobrança da Dívida Ativa;

9. Que na avaliação dos programas do PPA haja a participação da sociedade civil organizada, conforme determinação da Lei nº 7.077/2007, art. 11;

10. Que as unidades gestoras registrem na totalidade e tempestivamente no Sistema GP Pará, as informações de execução das ações de governo, bem como, registrem as demais informações gerenciais que subsidiem a tomada de decisão, em cumprimento à Lei nº 7.077/2007, art. 12;

11. Que no Relatório de Avaliação dos Programas de Governo constem os índices dos indicadores de desempenho relacionados aos programas finalísticos;

12. Que no cálculo da Margem Líquida de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, não se incluam receitas e despesas que não atendam ao disposto na LRF, art. 17, bem como, seja demonstrada a memória de cálculo de apuração do valor da conta Redução Permanente de Despesa;

13. Que o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresente os demonstrativos, conforme estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

14. Que os valores referentes a precatórios não sejam incluídos no Demonstrativo de Riscos e Providências do Anexo de Riscos Fiscais, por não se enquadrarem no conceito de risco fiscal, conforme a CF/88, art. 100, § 1º;

15. Que ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

a) não insira dispositivo de alteração orçamentária voltado para a criação de grupos de natureza de despesa por meio de créditos adicionais suplementares, posto que tais créditos, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64, art. 6º, inciso II, são destinados somente para reforço de dotação orçamentária;

b) considere a função “Encargos Especiais”, corretamente, a quando da classificação da despesa orçamentária;

c) observe os mecanismos de controle instituídos pela STN acerca da destinação dos recursos arrecadados, conforme dispõe a LRF, art. 8º, parágrafo único, evitando programação divergente, por fonte, entre a previsão da receita e a fixação da despesa;

d) observe o disposto na LDO quanto à fixação da Reserva de Contingência, no Orçamento Fiscal, e da Reserva do RPPS no Orçamento da Seguridade Social;

e) inclua o Demonstrativo de Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme exigência da LRF, art. 5º, inciso II.

16. Que constem no Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, decorrentes da Concessão ou Ampliação de Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária da qual decorra Renúncia de Receita, presente na LOA, as medidas de compensação que serão adotadas, conforme exigência da LRF, art. 5º, inciso II.

17. Que sejam efetuados os registros contábeis de garantias oferecidas pelo Estado na realização de operações de crédito, conforme previsão contratual;

18. Que seja utilizada conta individual para a movimentação e aplicação de recursos que são vinculados à finalidade específica, como operações de crédito, de modo que permita o acompanhamento e o controle desses recursos;

19. Que, com base nos parâmetros estabelecidos na Lei nº 4.320/64, art. 43, § 3º, seja acompanhado mensalmente o excesso de arrecadação, a fim de evitar a abertura de crédito sem a correspondente fonte de recursos;

20. Que, ao abrir os créditos adicionais suplementares, cada decreto seja formulado com base em único dispositivo autorizativo da LOA, não devendo constar no mesmo decreto diversas bases de autorização, proporcionando dessa forma o melhor controle dos limites legais instituídos;

21. Que, para publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, seja utilizado formulário eletrônico adequado do Sistema de Controle de Publicação de Atos – PUBLICA, de acordo com o que determina a Resolução TCEPA nº 17.608, de 04 de novembro de 2008, art. 3º, inciso X;

22. Que, em observância ao disposto na LRF, e de conformidade com o Anexo de Metas Anuais constante da LDO, promova a gestão equilibrada dos recursos públicos no sentido de cumprir as metas de Resultado Primário e Nominal;

23. Que os valores que compõem o estoque da dívida ativa, mais especificamente, “Inscrição”, “Atualização Monetária”, “Multas e Juros” e “Cancelamento”, sejam registrados mensalmente no SIAFEM, bem como, seja procedida à devida individualização do crédito/débito em parcela tributária e parcela não tributária, tais como são registrados os valores referentes à arrecadação no exercício;

24. Que sejam provisionados os créditos a recuperar, mais especificamente, os créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que verificou-se elevada incerteza quanto ao valor arrecadado frente ao valor inscrito no período, em atendimento ao Princípio Contábil da Prudência;

25. Que sejam adotadas providências objetivando sustar o constante crescimento da dívida fundada interna, sem afetar o desenvolvimento do Estado;

26. Que seja observada a ordem dos procedimentos previstos na Lei nº 6.404/76 e no Código Civil Brasileiro, no momento do encerramento

final de liquidação e extinção de empresas mercantis;

27. Que na continuidade do programa Ação Metrópole, sejam contempladas as ações mínimas a seguir:

- a) elaborar e aplicar, junto com a Administração Municipal, instrumentos de planejamento e gestão da mobilidade urbana na metrópole;
- b) compatibilizar o cronograma de execução à realidade física e financeira do Estado;
- c) adequar os projetos viários com a rede de drenagem;
- d) garantir o uso social do espaço urbano remanescente da implantação das novas vias;
- e) articular, em conjunto com as prefeituras dos municípios abrangidos, a implantação de instrumentos de regulação e controle do solo urbano, garantindo a preservação de espaços para a adequada implantação do programa;
- f) desenvolver ações para atrair atividades geradoras de emprego e renda, ao longo das vias do programa, descomprimindo, assim, os desejos e necessidades de viagens para a área central.

28. Que a SEAD, impreterivelmente, conclua os projetos de “Integração da Gestão Imobiliária” e “Reordenamento do Patrimônio Público” que tratam da gestão patrimonial do Estado, fazendo constar nas Contas de Governo o Inventário do Estado do Pará. E para esse fim, em conjunto com a AGE, normatize as ações objetivando identificar os responsáveis pela realização, prazo para conclusão, bem como, sanções para os casos de descumprimentos dos respectivos levantamentos patrimoniais;

29. Que o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará – IDESP realize a efetiva coleta de dados atualizados, direta ou indireta, e elabore indicadores que reflitam tempestivamente o Quadro de Exclusão Social do Estado, em atenção à Lei nº 6.836/2006;

30. Que a Auditoria Geral do Estado – AGE faça constar do relatório de controle interno, o qual acompanha as contas anuais de governo, o resultado de suas atividades, bem como as informações consolidadas em razão do que dispõe a Lei nº 6.176/98, art. 3º, incisos I a IV;

4. Pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação da Gestão Fiscal dos PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com a formulação das seguintes RECOMENDAÇÕES, pelos mesmos motivos constantes no item 3:

4.1. À ALEPA

1. Que, ao aprovar o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- a) não permita que ocorra, por fonte de recurso, divergência entre a previsão da receita e a fixação da despesa, em obediência à LRF, art. 8º, parágrafo único;
- b) não permita conter no texto dispositivo de alteração orçamentária voltado para a criação de grupos de natureza de despesa por meio de créditos adicionais suplementares, pois os mesmos, conforme a Lei nº 4.320/64, art. 6º, inciso II, são destinados somente para reforço de

dotação orçamentária;

c) observe o disposto na LDO quanto à fixação da Reserva de Contingência, no orçamento fiscal, e da Reserva do RPPS no orçamento da seguridade social.

2. Que cumpra a Resolução TCEPA nº 17.608, de 04 de novembro de 2008, a qual trata da utilização do Sistema PÚBLICA para o preenchimento e envio de matérias para a publicação dos atos administrativos;

3. Que proceda a publicação da remuneração do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, de acordo com o dispositivo constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4.2. AO TCM/PA

1. Que observe as restrições contidas na LRF, art. 22, parágrafo único, considerando que as despesas com pessoal excederam o limite prudencial;

2. Que dê cumprimento a Resolução TCE/PA nº 17.793/2009, art. 1º, inciso III, alínea “d”, que dispõe sobre os percentuais de limites de gastos com pessoal dos Poderes e órgãos que integram a Administração Pública Estadual.

4.3. A TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO

1. Que utilizem o sistema GP Pará, visando o gerenciamento de seus programas ou que proceda a avaliação anualmente por meios próprios, se houver permissão na LDO.

5. Pela fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do Parecer Prévio, para que o Governo do Estado e demais Poderes e órgãos encaminhem a esta Corte de Contas informações acerca das providências adotadas em relação às RECOMENDAÇÕES formuladas, para que as mesmas possam ser acompanhadas pelo Departamento Técnico por meio do instrumento de fiscalização denominado MONITORAMENTO;

6. Pela remessa dos presentes autos, incluindo o Parecer Prévio desta Corte de Contas, à Assembleia Legislativa do Estado até o próximo dia 03-06-2011, cumprindo assim, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, sua missão institucional e os ditames constitucionais e legais, ao analisar as contas do Governo do Estado do ponto de vista técnico-jurídico, uma vez que o julgamento político-administrativo compete ao Parlamento.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Extraordinária de 23 de maio de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,

Dra. MARIA HELENA BORGES LOUREIRO.”

Observa-se pelo extenso rol de “**Recomendações**” constantes na Resolução quanto ao aprimoramento da gestão pública estadual que as contas em questão jamais poderiam vir a ser aprovadas, nem mesmo com ressalvas, ante a constatação de nódoa indelével no trato do erário pela ex-governadora Ana Júlia Carepa, um ato lesivo ao patrimônio Estadual que motivou este cidadão Brasileiro – e Paraense, sobretudo – a buscar por este remédio legal o amparo do Poder Judiciário com vistas a torná-lo nulo de pleno direito.

**Do cabimento da Ação Popular:
Ilegalidade e lesividade do ato ao patrimônio público**

O inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Republicana prescreve:

“Art. 5º - [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Este mandamento constitucional se repete no art. 1º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Trata-se, portanto, de proteção constitucional cujo escopo é combater qualquer ato lesivo ao patrimônio público (que neste caso tem conceito lato, ou seja, não se restringe apenas a bens públicos, mas ao erário, ao dinheiro público e à sua aplicação) para resguardá-lo de depredações.

Evidentemente a Resolução nº 18.022, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, se mostra lesiva ao patrimônio Estadual na medida em que aprova constas que inequivocamente estão manchadas com o vício de inconstitucionalidade e ilegalidade. E o mais grave é que esta Corte de Contas utilizou de um expediente sagaz para sair da situação embaraçosa que foi a recomendação de aprovação das contas de responsabilidade da ex-governadora ANA JÚLIA CAREPA, fazendo constar no seu ato uma série de

recomendações para sanar os “**senões**” detectados no Relatório de Fiscalização.

Basta a leitura das recomendações para se notar a sucessão de **vícios insanáveis** contidos na análise da contabilidade do Estado no ano de 2010, que inviabilizam de qualquer forma a aprovação, mesmo com ressalvas. Mas os pontos que mais põem à vista a lesão do dinheiro público, apontados pelo TCE/PA, mas ignorados como supedâneo para reprovar as contas de responsabilidade de ANA JÚLIA CAREPA, são as seguintes:

a. **Abertura de Crédito Adicional Suplementar Sem Previsão Legal – Ofensa A Mandamento Constitucional – Vício Insanável**

O inciso V do art. 167 da Constituição da República veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, orientação repetida na Constituição do Estado do Pará¹, que proíbe, ainda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Esta proibição, via de regra, é mitigada na lei orçamentária anual, que autoriza um percentual limite para que seja aberto crédito suplementar prescindindo a autorização legislativa. Dentro dessas orientações a **Lei nº 7.370**, de 30 de dezembro de 2009, que estimou receita e fixou despesa do Governo do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2010, **fixou**, em seu artigo 6º, **o limite de 18% (dezoito por cento) para a abertura de créditos suplementares ou especiais sem necessidade de autorização do Legislativo.**

Ocorre que na análise das contas em questão o TCE/PA constatou que **a ex-governador, Ana Júlia Carepa, abriu créditos adicionais em 20,48% (vinte**

¹ “Art. 206. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.(Constituição do Estado do Pará)

vírgula quarenta e oito por cento) do total do orçamento anual, concluindo que a ex-governadora Ana Júlia Carepa descumpriu o disposto nas Constituições Federal e Estadual, bem como o mecanismo previsto na Lei 7.370/2009, por ter ultrapassado o limite estabelecido na LOA, de 18% (dezoito por cento) sem prévia autorização do Poder Legislativo.

Além disto, deve-se considerar que de acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), a abertura dos créditos suplementares e especiais “**depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa**”, dispondo o § 2º deste mesmo artigo que estes recursos podem ser provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, incluindo -se a reserva de contingência; do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta; e do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

No caso, para demonstrar um suposto superávit nas contas de 2010 foram canceladas despesas empenhadas no orçamento, inclusive de despesas liquidadas, conforme registrado no Balanço Geral do Estado, cujo resultado final deixou de computar despesas na ordem de R\$ 507.600.000,00 (quinhentos e sete milhões e seiscentos mil reais) aproximadamente, canceladas em face do encerramento do exercício financeiro passado.

Se toda essa despesa fosse considerada nas contas examinadas pelo TCE/PA ter-se-ia um **déficit financeiro**, e não superávit, como alegado na defesa de Ana Júlia Carepa na corte de contas.

O que causa espécie na aprovação das contas é o fato de o TCE/PA ter deixado bastante claro nas recomendações² constantes na Resolução 18.022 que não

² “[...]”

19. Que, com base nos parâmetros estabelecidos na Lei nº 4.320/64, art. 43, § 3º, seja acompanhado mensalmente o excesso de arrecadação, a fim de evitar a abertura de crédito sem a correspondente fonte de recursos;

existiu excesso de arrecadação para a ex-governadora abrir – **sem autorização legislativa** – crédito suplementar, tampouco a indicação de outra fonte de recursos correspondente.

Ainda assim, nada obstante a estridente violação do texto constitucional e das regras infraconstitucionais, o Relatório da Corte de Contas Estadual julgou que a extrapolação desse limite não caracteriza falta agravante das contas porque “**não promoveu o déficit orçamentário**”. Ora, a justificativa é tépida, até mesmo absurda, para elidir o vício insanável de abertura de crédito suplementar que exorbitou o teto limite previsto na LOA. A Constituição, neste particular, não prevê ressalvas desta espécie, bastando para consignar a desobediência da norma.

A tentativa do TCE/PA de mascarar a ilegalidade nas contas de responsabilidade de Ana Júlia Carepa, com a emissão de **Recomendações**, é incapaz de afastar o **vício insanável**. Teria a Corte obrigatoriamente que reprovar as contas, e não aprová-las com ressalvas, como fez. Essa é a orientação escoreta encontrada em julgados de Tribunais de Contas³ de diversos Estados, dentre os quais foram colacionados os seguintes:

20. Que, ao abrir os créditos adicionais suplementares, cada decreto seja formulado com base em único dispositivo autorizativo da LOA, não devendo constar no mesmo decreto diversas bases de autorização, proporcionando dessa forma o melhor controle dos limites legais instituídos”. (Recomendações extraídas da Resolução nº 18.022, publicada no Diário Oficial do Estado em 27/05/2011).

³ “ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DIFERENÇA APURADA NA CONTA RESTOS A PAGAR. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE. DESCONTOS AUTORIZADOS DIRETAMENTE NA RECEITA DO ICMS. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. DEFICIÊNCIAS NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL. ADVOGADAS CONTRATADAS INDEVIDAMENTE.

Irregularidades que denunciam deficiência do Controle Interno. Infringência à Carta Magna e às Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93” (Prestação de Contas nº 004191-02.00/98-7, Rel. Cons. Sandro Dorival Marques Pires. TCE/RS. Publicado no DOERS de 19/10/2005).

“PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas (inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal), considerando a irregularidade na abertura e na execução de créditos suplementares, de R\$ 642033,89, sem recursos disponíveis, infringindo os comandos dos arts. 43 e 59 da Lei 4.320/64. [...]” (TCE/MG. Processo nº 710051. Rel. Auditor Hamilton Coelho).

“Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. Instrução Normativa nº 09/2005 TCE/MA. Prestação de contas incompleta. Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite fixado na lei orçamentária. Inconsistência da escrituração contábil. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia a Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais” (Prestação anual de contas de governo nº 2456/2009-TCE, Rel. Conselheiro Jose de Ribamar Caldas Furtado, TCE/MA, publicado no DOEMA em 10/01/2011). Frisei.

Com efeito, não há como considerar aprovadas as contas de responsabilidade da ex-governadora ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA, pela indúvidosa violação a preceito constitucional, condição que constitui vício insanável.

b. Movimentação de recursos decorrentes de empréstimo vinculado (Bndes) fora da conta específica

Além do vício irreparável de abertura de crédito suplementar superior ao previsto na LOA, e sem devida autorização legislativa, a ex-gestora pública Estadual desobedeceu a regra de utilização da conta específica para movimentação de verba decorrente de empréstimo contraído junto ao BNDES.

O item **5.1.1.1.1. RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**, do **Relatório das Contas Anuais do Governo do Estado do Pará de 2010**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, faz referência ao **Contrato nº 10.2.0517.1**, celebrado entre o Estado do Pará e o BNDES, no valor de R\$ 366.700.000,00 (trezentos e sessenta e seis milhões e setecentos mil reais), destinado à viabilização da execução de programa emergencial de financiamento.

De acordo com o Relatório os créditos provenientes do empréstimo autorizado pela Lei Estadual nº 7.424/2010 foram disponibilizados ao Governo do

Estado do Pará na **Conta Específica GEP PEF BNDES 2 – 00101674113190**, no valor de R\$ 275 milhões, que posteriormente foram transferidos para outras três contas específicas. Porém, a ex-gestora pública **redirecionou valores dessas contas específicas para a Conta Única do Estado**, dificultando o controle da verba, conforme asseverado no seguinte trecho extraído do Relatório das contas de 2010, donde está especificado inclusive a origem do dinheiro transferido:

“1. Contrato nº 10.2.0517.1

Contrato de operação de crédito celebrado entre o BNDES e o Estado do Pará, no valor de R\$ 366,7 milhões, destinados à viabilização da execução do Programa Emergencial de Financiamento – PEF II, celebrado em 01.07.2010, com vigência até 15-07-2012.

[...]

Verificou-se que, no exercício em análise, ocorreram repasses em conta exclusiva, conforme prevê a Cláusula Segunda, § 1º (GEP PEF BNDES 2 – 00101674113190), no valor de R\$ 275 milhões. Esses recursos, posteriormente, foram transferidos e aplicados em outras contas específicas: GEP BNDES CONVÊNIOS – 00101674113840; GEP BNDES EMENDAS EXE DIR – 00101674113859 e GEP BNDES EMENDAS PARLAMENTARES – 00101674113867.

No entanto, constatou-se por meio do SIAFEM e extratos bancários das referidas contas, as transferências de valores para Conta Única do Estado, conforme lançamentos a seguir demonstrados.

Nº NL	Data NL	Conta Banco Repassador	Valor	Descrição
9458	25-08-2010	00101674113190	16.000	TRANSFERÊNCIA PARCIAL DO OFÍCIO N. 1155ª DE 24-08-2010. TOTAL R\$ 50.000.000,00
9506	25-08-2010	00101674113190	34.000	TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ÚNICA CONF OF Nº. 1155ª DE 24-08-2010 (VALOR TOTAL DO OFÍCIO R\$ 50.000.000,00 – COMPLEMENTO DA 2010NL09458)
				TRANSFERÊNCIA PARCIAL

9458	25-08-2010	00101674113190	16.000	DO OFÍCIO N. 1155ª DE 24-08-2010. TOTAL R\$ 50.000.000,00
9506	25-08-2010	00101674113190	34.000	TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ÚNICA CONF OF N°. 1155ª DE 24-08-2010 (VALOR TOTAL DO OFÍCIO R\$ 50.000.000,00 – COMPLEMENTO DA 2010NL09458)
11372	15-10-2010	00101674113190	8.988	TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ÚNICA CONF OF N°. 1380/2010 COFI.
13691	06.12.2010	00101674113190	50.000	TRANSFERÊNCIA DA CONTA 11.319-0 GEP PEF BNDES 2 PARA A CONTA ÚNICA CONF OFÍCIO N°. 1605/2010.
13830	07-12-2010	00101674113190	41.723	TRANSFERÊNCIA DA CONTA GEP PEF BNDES 2 PARA A CONTA ÚNICA CONF OFÍCIO N°. 1615/10 COFI.
9542	26-08-2010	00101674113840	10.000	TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ÚNICA CONF OF N°. 1162 E 1166 DE 26-08-2010
9563	27-08-2010	00101674113840	14.084	TRANSFERÊNCIA DA CONTA 11.384-0 PARA A CONTA ÚNICA, OF. 1143/10-COFI (R\$ 14.083.978,00)
9626	30-08-2010	00101674113840	30.000	TRANSFERÊNCIA DA CONTA 11.384-0 PARA A CONTA ÚNICA, OF. 1172/2010-COFI (R\$ 30.000.000,00)
9458	25-08-2010	00101674113190	16.000	TRANSFERÊNCIA PARCIAL DO OFÍCIO N. 1155ª DE 24-08-2010. TOTAL R\$ 50.000.000,00
9506	25-08-2010	00101674113190	34.000	TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ÚNICA CONF OF N°. 1155ª DE 24-08-2010 (VALOR TOTAL DO OFÍCIO R\$ 50.000.000,00 – COMPLEMENTO DA 2010NL09458)
11372	15-10-2010	00101674113190	8.988	TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ÚNICA CONF OF N°.

				1380/2010 COFI.
13691	06.12.2010	00101674113190	50.000	TRANSFERÊNCIA DA CONTA 11.319-0 GEP PEF BNDES 2 PARA A CONTA ÚNICA CONF OFÍCIO Nº. 1605/2010.
13830	07-12-2010	00101674113190	41.723	TRANSFERÊNCIA DA CONTA GEP PEF BNDES 2 PARA A CONTA ÚNICA CONF OFÍCIO Nº. 1615/10 COFI.
9542	26-08-2010	00101674113840	10.000	TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ÚNICA CONF OF Nº. 1162 E 1166 DE 26-08-2010
9563	27-08-2010	00101674113840	14.084	TRANSFERÊNCIA DA CONTA 11.384-0 PARA A CONTA ÚNICA, OF. 1143/10-COFI (R\$ 14.083.978,00)
9626	30-08-2010	00101674113840	30.000	TRANSFERÊNCIA DA CONTA 11.384-0 PARA A CONTA ÚNICA, OF. 1172/2010-COFI (R\$ 30.000.000,00)
10662	27-09-2010	00101674113840	30.000	TRANSFERÊNCIA DA CONTA CORRENTE PARA A CONTA ÚNICA
11374	15-10-2010	00101674113840	9.709	TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ÚNICA CONF OF 1381/2010 COFI
9543	26-08-2010	00101674113867	10.000	TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ÚNICA CONF OF 1166 DE 26.08.2010- COFI
11595	22-10-2010	00101674113867	10.000	TRANSFERÊNCIA DA CONTA BNDES EMENDAS PARLAMENTARES PARA A CONTA ÚNICA CONF OF 1408/2010
11858	27-10-2010	00101674113867	1.220	TRANSFERÊNCIA DA 11.3867 BNDES EMENDAS PARLAMENTARES PARA CONTA ÚNICA, OF. 1428/10-COFI (R\$ 1.220.140,47)

[...]

Ressalte-se que a ausência de conta específica para aplicação dos recursos oriundos do contrato dessa operação de crédito, demonstra que o Poder Executivo

não movimentou de forma transparente os recursos destinados a esse fim, o que dificultou sobremaneira o gerenciamento de tais recursos pelo próprio Poder Executivo, bem como, a fiscalização do controle interno e do controle externo.

Diante do exposto, recomenda-se a utilização de conta individual para a movimentação e aplicação de recursos que são vinculados à finalidade específica, no caso, Operações de Créditos, de modo que permita o acompanhamento e o controle desses recursos, em atendimento ao Princípio da Transparência da Administração Pública.” **(grifo nosso).**

Ora, se o Relator das contas assevera que houve dificuldade de fiscalização tanto do controle interno quanto do controle externo, então o mais lógico seria que fosse realizada uma auditoria por ambos os órgãos para, só após, julgar as contas com certeza e confiabilidade de que houve cumprimento da LOA pela ex-governadora.

Lamentavelmente, ao contrário de reprovar as contas em exame diante da constatação inequívoca da irregularidade na aplicação do erário através da transferência de R\$ 265.724.000,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões setecentos e vinte e quatro mil reais) de conta específica destinada aos créditos obtidos através do empréstimo contraído junto ao BNDES, mesmo com o relatório reportando que “**o Poder Executivo não movimentou de forma transparente os recursos destinados a esse fim**”, tornando a tarefa de controle extremamente difícil, o TCE as aprovou, em absoluta contrariedade à orientação constitucional e legal.

Como exemplo da dificuldade desse controle está o fato de que ANA JÚLIA CAREPA aplicou os créditos contraídos junto ao BNDES de maneira absolutamente contrária ao definido na Lei Estadual nº 7.424/ 2010, a saber:

No art. 6º esta Lei⁴ determina que os recursos desta operação de crédito

⁴ “Art. 6º. Os recursos provenientes desta operação de crédito **deverão ser creditados em conta específica e a sua aplicação deverá ser feita obedecendo exclusivamente a seguinte proporcionalidade:**

I – 51% (cinquenta e um por cento) para os 143 municípios, considerando o indicador populacional, na forma do Anexo I;

II – 33% (trinta e três por cento) para as despesas de capital (obras e instalações, equipamentos e material permanente), na forma detalhada no Anexo II;

III – 4,5 (quatro e meio por cento) para livre aplicação do Governo;

IV – 11,5% (onze e meio por cento) para aplicação, com valores iguais, indicados individualmente através de emendas parlamentares”.

deveriam ser creditados em conta específica, com a sua aplicação especificada em percentuais prefixados.

Ficou estabelecido, ainda, prazos e proibições imprescindíveis para a utilização da verba emprestada, dispostos nos parágrafos deste artigo, transcritos *ipsis verbis*:

“§ 1º Os valores destinados aos municípios, na forma do inciso I deste artigo, deverão ser **repassados em cota única**, para conta específica das Prefeituras Municipais, **até 72 horas contadas da entrega dos respectivos planos de aplicação, sob pena de responsabilidade**.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade momentânea dos municípios em celebrar convênio, **os recursos financeiros ficarão vinculados em conta específica** até a solução das pendências que impediram a sua efetivação, **sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins**.

§ 3º O Poder Executivo deverá **informar, mensalmente, ao Poder Legislativo, a execução orçamentária** referente aos recursos financeiros aprovados nesta Lei.”

Os destaques são necessários para demonstrar o descaso de Ana Júlia Carepa na condução do dinheiro público vinculado em regras estabelecidas em lei, todas descumpridas sem a menor preocupação. **Os repasses de recursos não obedeceram o prazo de 72 (setenta e duas) horas, não foram repassados em cota única, não permaneceram na conta específica**, tendo sido transferidos para conta única do Estado, comprovando a sua utilização para outras finalidades, tampouco se teve notícia da informação mensal ao Legislativo da sua execução.

Cumprе salientar que os jornais do Estado noticiaram a respeito que quase a totalidade dos Municípios que deveriam ter sido beneficiados com a verba advinda do empréstimo no BNDES não receberam a totalidade da verba fixada na lei. Então quem recebeu? Como foram prestadas as contas? Ou melhor, o que foi prestado contas? Em suma, os créditos decorrentes do empréstimo junto ao BNDES não obedeceram ao detalhamento determinado na Lei 7.424/2010.

Absurdamente, mesmo com o TCE constatando que a verba que deveria permanecer na conta específica foi transferida para a conta única do Governo do Estado, cujo desiderato não pode ter sido outro senão facilitar o uso do dinheiro para outras finalidades, como, por exemplo, obras de convênios não relacionados na lei supracitada, ou, fora dos percentuais de divisão estabelecidos, as contas em questão foram aprovadas.

É mister salientar que por este motivo ANA JÚLIA CAREPA responde a ações eleitorais que apuram a prática de conduta vedada aos agentes público em campanha eleitoral, mormente por abuso de poder político, econômico e de autoridade, pois a Governadora repassou em pleno ano eleitoral dinheiro do empréstimo do BNDES para as Prefeituras dos partidos políticos da sua base aliada. Apenas para estas.

c. Duplicação de Notas Fiscais para justificação de gastos na prestação de contas do contrato com o Bndes

A Auditoria Geral do Estado do Pará divulgou o **Relatório de Auditoria nº 020/2011**, realizado nas contas dos contratos de operações de crédito referentes aos empréstimos do Governo do Pará de R\$ 366 milhões junto ao BNDES, e R\$ 100 milhões junto ao Banco do Brasil.

Tornou-se fato público, divulgados nos jornais locais, que ao prestar contas das verbas respectivas a ex-Governadora utilizou notas fiscais em duplicidade para justificar gastos. O Relatório aponta 16 (dezesseis) notas duplicadas, totalizando aproximadamente **R\$ 77 milhões**. Ou seja, **copiaram nota fiscal** de um gasto para apresentar em outra prestação de contas com vistas a tapar o rombo nela contido.

No caso a AGE constatou que as notas fiscais duplicadas foram as relacionadas ao contrato com o BNDES (R\$ 366 milhões), estando este viciado com notas fiscais clonadas de outra prestação de contas (TRANSP. METROPOLITANO PAVIMENTAÇÃO – Bco do Brasil – R\$ 100.984.800,00), conforme trecho extraído de um dos tópicos constantes no **Relatório de Auditoria nº 020/2011**.⁵

⁵ “1.1. Apresentação irregular de mesmas Notas Fiscais para composição de Prestações de Contas de diferentes

O desespero da ex-Governadora para comprovar gastos não realizados foi tamanho que chegou-se ao absurdo de reproduzir cópias de notas fiscais para juntar na prestação de contas analisadas pelo TCE, que surpreendentemente as aprovou.

Não sobra réstia de dúvida que a Resolução nº 18.018, de 23 de maio de 2011, que exorta a aprovação das contas da ex-governadora é ato ilegal e lesivo ao patrimônio público do Estadual, considerando as crassas e severas irregularidades no trato do tesouro público.

Pois, o caminho escorrito a ser seguindo pelo Tribunal de Contas seria a recomendação pela desaprovação das contas, vez que os elementos da prestação de contas são suficientemente densos a atestar a irregularidade e o desregramento da aplicação e gerenciamento do orçamento público.

De fato, a Resolução do TCE aqui objurgada não possui motivos, carece de fundamentação para afastar o vício insanável inequívoco das contas do Governo do Estado do Pará referente ao exercício financeiro de 2010, enquadrando-se, portanto, no art. 2º, *caput*, alínea d, e Parágrafo único, alínea d, da Lei da Ação Popular⁶, que considera

Contratos de Financiamentos (nº 10.2.0517.1-BNDES e nº 12/03718 – Bco do Brasil).

A análise comparativa dos relatórios de pagamentos referentes aos Contratos de Financiamentos em tela, evidenciou a ocorrência de utilização de diversas Notas Fiscais para composição de duas prestações de contas.

[...]

Acrescenta-se o fato de que o anexo RED – Relação de Pagamentos, correspondente ao contrato nº 10.2.0517.1 (PEF2-BNDES – R\$ 366.720.000,00), foi elaborado em data posterior, 23/12/2010, ao do anexo similar ao Contrato de Financiamento nº 21/03718 (TRANSP. METROPOLITANO PAVIMENTAÇÃO – Bco do Brasil – R\$ 100.984.800,00), elaborado em 10/12/2010, portanto, constatou-se que o valor de R\$ 76.945.888,16, referente a prestação de contas do Contrato de Financiamento nº 21/03718 está contida na prestação de contas do contrato nº 10.2.0517.1. Desta forma, como a prestação de contas com o Banco do Brasil possui informações com a fonte de recurso detalhada, bem como foi apresentada em data anterior a do contrato de financiamento com o BNDES, conclui-se que a prestação de contas irregular é a do contrato com o BNDES (nº 10.2.0517.1-PEF2-BNDES – R\$ 366.720.000,00).”

⁶ “Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

d) inexistência dos motivos;

[...]

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.”

nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando inexistentes os motivos indicados.

Com efeito, se inexistem motivos fáticos e jurídicos a embasar a recomendação da aprovação com ressalvas das contas pela Assembléia Legislativa do Estado, a Resolução nº 18.018 do TCE é nula, posto que atenta contra as previsões legais e o patrimônio pecuniário Estatal, além de violar sem qualquer dúvida dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. O ato que recomenda tal aprovação é ilegal e lesivo ao erário público.

O Pedido de Medida Liminar

A concessão da medida liminar em sede de Ação Popular está previsto no § 4º do art. 5º, que dispõe:

“§ 4º Na defesa do patrimônio caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.”

Portanto, o legislador conferiu ao Poder Judiciário a possibilidade de obstar, *initio litis*, o ato indicado como ilegal e lesivo ao patrimônio público, sendo necessário para isto apenas a constatação de verossimilhança destes requisitos. Esta obstrução judicial tem sustentáculo também na jurisprudência, *n.g.* o aresto abaixo:

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INVOCAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL ESTRANHO À CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. REEXAME PELO JUDICIÁRIO DE MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. POSSIBILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
[...]**

8. A decisão do Tribunal de Contas, de aprovar as contas prestadas por Prefeito, não sanam eventuais nulidades de atos administrativos, nem inibem que o Judiciário aprecie ação popular visando a declarar a nulidade. Precedentes.

9. Responde solidariamente pelos prejuízos decorrentes do ato o agente público que, como Prefeito, firmou contratos de abertura de contas correntes em nome do Município em instituição bancária não oficial e sem observância de licitação e de autorização legislativa. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ. REsp 814.710/MS. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Publ. no DJ de 1/2/2007, p. 423).

Deve-se frisar que nesta ação o cidadão litigante não está litigando em seu favor ou contra o Estado, mas em seu auxílio, em prol do interesse público primário, que é a proteção do patrimônio da coletividade.

Ressalte-se que todas as ilegalidades descaradamente apresentadas na prestação de contas de responsabilidade de Ana Júlia Carepa poderão acarretar, ao final e ao cabo, o engessamento do Estado, pois se não houver retificação das mesmas junto ao BNDES ele ficará sem realizar qualquer outra operação de crédito. Por isto, as restrições para a concessão de medidas de urgência não se aplicam nesta seara, entendimento exposto na jurisprudência do STJ.⁷

In casu, basta uma observação perfunctória para constatar a **lesividade ao patrimônio público e ilegalidade do ato**, o que aprova a concessão de medida liminar. Todas as irregularidades mencionadas na presente demanda encontram-se respaldadas por documentos de auditorias oficiais, com alto valor probatório, dotados, inclusive, de presunção relativa de veracidade. Todos os documentos colhidos aos autos apontam inequivocamente a irregularidade insanável das contas postas à apreciação do Tribunal de

⁷ “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LIMINAR. ART. 1º DA LEI 8.437/1992.

1. O autor popular não litiga contra o Estado, mas, ao contrário, como seu substituto processual, razão pela qual a vedação de concessão de liminares, contida no art. 1º, da Lei 8.437/1992, com audiência ou não do Poder Público, não se aplica às ações populares. Entendimento da Corte.

2. Recurso especial não conhecido.” (STJ. 6ª Turma. REspe nº 73.083/DF. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Publ. no DJ de 6/10/1997, p. 50.063).

Contas do Estado, o que ensejaria a recomendação pela efetiva desaprovação, afastada através de meras recomendações para justificar o julgamento injusto da aprovação com ressalvas.

Além do mais, ter-se-á um dano irreparável caso persista íntegra a Resolução TCE nº 18.022, que possui verdadeiro **efeito vinculante** que ela ostenta.

As contas da Administração Pública são fiscalizadas através de controle interno, exercido pelo próprio ente ou órgão administrativo de onde se originou o ato, podendo ser revisto ou anulado quando eivado de vício, ou através de controle externo, feito pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário, quando provocado. Sem embargo das opiniões divergentes, o Tribunal de Contas tem, neste caso, total capacidade judicante. Aliás, a própria Constituição Federal emprega o termo “JULGAR” para o mister da corte de contas, não deixando nenhuma dúvida de que se trata de um julgamento político-administrativo, mostrando o efeito vinculante que ele tem.

Por força do artigo 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará⁸ e do artigo 31, §2º, da Constituição Federal⁹, aplicando-se o princípio da simetria, conclui-se que somente será possível tornar sem efeito o parecer prévio pelo *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Legislativa.

Desta sorte, o entendimento que ora prevalece é a lisura das contas de responsabilidade da ex-governadora do Estado, Ana Júlia Carepa, mesmo com a

⁸ “Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento”.

⁹ “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

constatação indene de dúvidas de uma prestação de contas consumida por **irregularidades insanáveis**, com violações estridentes dos textos constitucionais e infraconstitucionais. Uma vergonha!

Enfim, se evidencia extremamente deletério ao patrimônio Estadual a confirmação da Resolução 18.022 – TCE/PA, existindo sério risco de este ato converter-se em uma celeuma muito mais complexa e perniciosa para o erário, vez que o Estado terá que arcar com o rombo existente nas contas do exercício financeiro de 2010, e caso não o faça entrará em situação de inadimplência junto à União, ficando impedido de celebrar quaisquer convênios ou contratos necessários para a manutenção do patrimônio público (leia-se POVO PARAENSE).

Destarte, é medida assaz urgente a concessão da **medida liminar para suspender os efeitos da Resolução 18.022 – TCE/PA**, sob pena de se dar prosseguimento ao julgamento das contas embasado em uma recomendação ilegal e lesiva ao erário público.

Requisições

Na ausência de documentos o § 4º do art. 1º da Lei da Ação Popular preconiza:

“Art. 1º [...]

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.”

Em face disto, é imprescindível que seja **solicitada à Auditoria Geral do Estado (Age)**, informações para se saber se foi realizado controle interno sobre as contas do exercício financeiro de 2010, ou especificamente sobre os gastos realizados com a verba emprestada pelo Estado do Pará junto ao BNDES, no valor de R\$ 366 milhões, e caso positiva a resposta, que forneça cópia desta auditoragem para anexação à presente ação.

Dos Pedidos

Por todo o exposto, diante das argumentações e provas trazidas à lume

deste julgador, requer-se:

1. - A concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para suspender os efeitos da Resolução 18.022 – Tce/Pa, até julgamento do mérito desta ação popular;

2. - A intimação do Estado do Pará, na pessoa do seu Exmo. Sr. Procurador-Geral, para integrar a lide no pólo ativo, ou, em caso negativo, manifestar-se inequivocamente pela defesa do Estado ou dos atos da ex-governadora e das improbidades do conselheiros do TCE;

3. - A intimação do representante do Ministério Público Estadual, para opinar;

4. - A citação dos Conselheiros **Cipriano Sabino de Oliveira Junior, Ivan Barbosa da Cunha, Nelson Luiz Teixeira Chaves e Luis da Cunha Teixeira na sede do TCE/PA, localizado nesta cidade na Travessa Quintino Bocaiúva nº 1.585, CEP 66035-903;**

5. - O deferimento das requisições solicitadas, para juntada de documentos necessários a ação;

6. - A condenação dos réus nas sanções da ação popular, assim como nas custas processuais e nos ônus da sucumbência;

7. - Por fim, que seja a presente ação julgada **totalmente procedente para declarar a nulidade da Resolução nº 18.022/2011 e determinar o retorno da prestação de contas do Governo do Estado do Pará do ano de 2010 para nova apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.**

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas previstos na legislação processual, como forma de demonstrar o narrado, em especial a juntada de documentos, inclusive novos e a oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente.

Atribui-se a esta ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Espera-se deferimento.

Belém, 01 de Setembro de 2011

Ismael Moraes
OAB/Pa nº 6.942

Anexos

1. Certidão de quitação eleitoral do cidadão Ismael Moraes;
2. Publicação da Resolução nº 18.022 no Diário Oficial do estado nº 31.924, de 27/5/2011;
3. Relatório de Contas Anuais do Governo do Estado do Pará 2010;
4. Relatório de Auditoria nº 020/2011, divulgado pela Auditoria Geral do Estado;
5. Mídia digital (CD-RW), com o Relatório de Auditoria nº 020/2011 e demais anexos, divulgado pela Auditoria Geral do Estado – AGE.